



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10508.000727/2004-71
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3301-002.755 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de janeiro de 2016
Matéria Auto de Infração IPI
Recorrente NOVADATA SISTEMA E COMPUTADORES S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Ano-calendário: 1999

IPI. DECADÊNCIA DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO.

Na falta de antecipação do pagamento do tributo, o prazo decadencial é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I do CTN).

EMPRESAS PRODUTORAS DE BENS DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO. ISENÇÃO DO IPI. INVESTIMENTO EM PESQUISA E DESENVOLVIMENTO. NECESSIDADE.

As empresas que tenham como finalidade a produção de bens de informática e automação, para que se beneficiem da isenção de que trata a Lei n.º 8.248, de 1991 deverão cumprir as exigências previstas na legislação pertinente.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

Andrada Márcio Canuto Natal - Presidente e relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Francisco José Barroso Rios, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, José Henrique Mauri, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Luiz Augusto do Couto Chagas e Semíramis de Oliveira Duro.

Relatório

Por economia processual adoto o relatório elaborado pela decisão recorrida, abaixo transcrito.

Trata-se de lançamento de ofício, fls. 174 a 180, lavrado contra a contribuinte acima identificada, com a exigência do crédito tributário do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, no valor de R\$ 3.406.593,79, incluídos multa de 75%, juros de mora, calculados até 30/11/2004, e multa regulamentar sobre o IPI não lançado com cobertura de crédito.

Na descrição dos fatos, fls. 176/177, o autuante relata que no procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigatórias tributárias foi apurada a seguinte infração: produto saído do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial com emissão de nota fiscal. Utilização indevida da isenção pelo remetente do produto (bens de informática), relativo às operações de saídas de produtos do estabelecimento no ano-calendário de 1999.

No Relatório de Fiscalização, fls. 145 a 173, foram relatadas, em síntese, as seguintes informações:

⇒ o escopo deste trabalho foi promover o lançamento dos créditos tributários de IPI que deixaram de ser recolhidos por força de incentivos fiscais cujas exigências para a fruição não foram integralmente cumpridas pelo beneficiário, a teor do que dispõem as Leis n.ºs 8.191 e 8.248, de 1991, e o Decreto nº 792, de 1993;

⇒ o descumprimento dos requisitos estabelecidos pelo art. 7º do Decreto nº 792/93, para a fruição do “*benefício fiscal da isenção do IPI por empresas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de informática e automação, que investirem em atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação*”, foi detectado pela DRF Brasília/DF no curso de ação fiscal desenvolvida sobre o estabelecimento matriz da empresa;

⇒ a Secretaria de Política de Informática – SEPIN, do Ministério da Ciência e Tecnologia, órgão responsável pela fiscalização do cumprimento das obrigações estabelecidas pelo Decreto nº 792/93 manifestou-se, por meio de seus pareceres técnicos MCT/SEPIN/CGSA/079 e 080, ambos de 2002, acerca do descumprimento das obrigações estabelecidas no § 2º do art. 7º do referido Decreto. Asseverou que a empresa beneficiária do favor fiscal apresentou cumulativamente para os anos-base 1998, 1999 e 2000, saldos devedores em relação às aplicações em convênios com instituições de ensino e pesquisa que perfaziam um montante de R\$ 3.357.595,15, cujo prazo para quitação já se havia expirado em 31/12/2001;

⇒ não bastasse o próprio órgão fiscalizador identificar tal inadimplência, a DRF/Brasília apurou omissão de receitas da ordem de R\$ 18.938.145,33, no ano-calendário 1997, R\$ 1.959.769,08, no ano-calendário 1998, R\$ 1.598.001,06, no ano-calendário 1999 e R\$ 330.139,34, no ano-calendário 2000, valores que comprometem a base de cálculo para as aplicações determinadas pelo art. 7º do Decreto 792/93;

⇒ o benefício fiscal, por ser concedido à pessoa jurídica, alcança todos os seus estabelecimentos (ADNs COSIT n.ºs 10 e 13, de 17/08/98 e 16/04/99), se, da mesma

forma, ocorrer sua descaracterização, como constatada pela DRF/Brasília em relação ao estabelecimento matriz, todos os demais estabelecimentos da empresa estarão atingidos pela ocorrência;

⇒ após análise dos livros e documentos fiscais, concluímos pontualmente sobre todos os itens analisados;

⇒ selecionadas as notas fiscais que deveriam ser submetidas à tributação do IPI, seja por descumprimento de requisitos legais em relação à fruição de benefícios fiscais, seja por enquadramento não comprovado de operações, seja por equiparação a estabelecimento industrial, conforme relatado anteriormente, procedemos à caracterização das infrações cometidas pelo contribuinte;

⇒ os débitos de IPI, apurados na forma do Anexo I e aplicados na reconstituição do RAIFI, a título de infrações apuradas, no período compreendido entre o 3º decêndio de novembro e 3º decêndio de dezembro de 1999, geraram saldos devedores de IPI para cada um dos períodos de apuração, conforme demonstram os anexos III e IV, ensejando o lançamento para exigência: 1) do imposto devido, 2) da multa por falta de lançamento total ou parcial do valor do imposto nas notas fiscais de saída e 3) da atualização monetária;

⇒ os débitos apurados pela fiscalização no período compreendido entre o 2º decêndio de fevereiro e o 2º decêndio de novembro de 1999, foram integralmente absorvidos por saldos credores de IPI mantidos na escrita do contribuinte, não acarretando, em qualquer dos períodos de apuração em tela, saldo devedor de imposto. Resta a tais débitos a imposição de multa, com cobertura de crédito, de que trata o art. 45 da Lei nº 9.430, de 1996, que alterou a redação da Lei nº 4.502, de 1964, sendo incorporado pelo art. 461 do RIPI/98.

Cientificada da exigência fiscal em 23/12/2004, a autuada apresentou, em 07/01/2005, conforme comprovante de postagem, fls. 234, a impugnação às fls. 195 a 210, alegando em síntese que:

Decadência

- com base no disposto no § 4º, do art. 150, do CTN, aduz que sendo o IPI tributo lançado por homologação, o prazo de decadência se inicia na data do fato gerador e se encerra no decurso de cinco anos, e tendo o lançamento sido formalizado em 23/12/2004, o IPI relativo a fatos geradores ocorridos anteriormente a 23 de dezembro de 1999 já estariam atingidos pela decadência.

Juros Selic

- a autuação aplicou sobre os débitos tributários em atraso a taxa de juros selic com base no art. 13 da Lei nº 9.065/95, tal lei padece de vícios jurídicos que impõem sua não aplicação neste caso;
- o CTN regula as limitações ao poder de tributar, funcionando como um estatuto do contribuinte. Suas disposições são, antes de tudo, um limitador de poderes do Ente Público em suas atividades de legislador e de administrador fiscal. Dessa forma, ao determinar que a taxa de juros é de um por cento, se a lei não dispuser de forma contrária, o CTN não está permitindo ao legislador fixar uma taxa de juros superior a um por cento ao mês, mas tão somente uma inferior;

- sendo a taxa Selic invariavelmente superior a um por cento, sua incidência nos débitos tributários é novamente contrária ao § 1º do art. 150 da Constituição Federal;
- as características da taxa Selic (1) falta de previsão legal (2) inadequação entre a natureza da taxa como criada e regulamentada pelo Banco Central e o campo tributário, que vêm somar-se à delegação de competência contrária ao CTN, tornam a sua aplicação absolutamente inaceitável ao débitos de natureza tributária, razão pela qual deve ela ser prontamente afastada;

Mérito

- faz jus aos incentivos fiscais previstos nas Leis nº 8.191, de 1991, 8.248, de 1991 e no Dec. nº 792, de 1993, por força de autorização expressa da Secretaria de Política de Informática (SEPIN) do Ministério da Ciência e Tecnologia. Ressalve-se que tal órgão não se manifestou formalmente quanto a uma cassação ou mesmo impedimento da autorização dada à impugnante para gozo dos mencionados incentivos fiscais;
- os incentivos fiscais administrados por órgãos técnicos do Governo Federal só podem ser glosados pela Secretaria da Receita Federal, uma vez cassada formalmente a autorização para o gozo dos citados benefícios pelo mesmo órgão técnico encarregado de administrá-los;
- a fiscalização tomou exclusivamente para si, a tarefa ilegal e abusiva de considerar cassada a autorização da impugnante para gozo dos citados incentivos fiscais sem que qualquer órgão da Administração Federal fosse sequer consultado;
- não há que se falar em glosa de incentivos fiscais porque não houve manifestação da SEPIN, ainda mais quando se sabe que os dois autos de infração lavrados contra a impugnante, relativos a omissão de receita nos anos de 1996 a 2000, já foram apreciados pelo Conselho de Contribuintes, tendo sido ambos desautorizados por aquela Corte, que encaminhou o cancelamento integral dos lançamentos, o que joga por terra a afirmação contida no Relatório Fiscal;
- anexou demonstrativo elaborado pelo setor contábil da Novadata, no qual são contestadas, uma a uma todas as glosas efetuadas pela fiscalização;
- pede a realização de diligência fiscal com vistas a apurar a situação real dos créditos relativos a cada nota fiscal, tendo em vista o grande volume de dados a serem manipulados.
- por fim, requer o cancelamento do lançamento, sendo acatadas as razões de defesa por estarem fundamentadas em fatos reais.

Ao analisar referida impugnação a 4ª Turma da DRJ/Salvador proferiu o Acórdão nº 15-16787, de 03/09/2008, com a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 20/02/1999 a 10/04/1999, 10/06/1999 a 31/08/1999, 10/09/1999 a 31/12/1999

PEDIDO DE DILIGÊNCIA.

Constando nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência.

EMPRESAS PRODUTORAS DE BENS DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO. ISENÇÃO DO IPI. INVESTIMENTO EM PESQUISA E DESENVOLVIMENTO. NECESSIDADE.

As empresas que tenham como finalidade a produção de bens de informática e automação, para que se beneficiem da isenção de que trata a Lei n.º 8.248, de 1991 deverão cumprir as exigências previstas na legislação pertinente.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A cobrança de débitos para com a Fazenda Nacional, após o vencimento, acrescidos de juros moratórios calculados com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, além de amparar-se em legislação ordinária, não contraria as normas balizadoras contidas no Código Tributário Nacional.

Lançamento Procedente.

Não concordando com citada decisão o contribuinte apresentou recurso voluntário, centrando seus argumentos nos seguintes pontos, em síntese:

- que ocorreu a decadência do lançamento fiscal com base no art. 150, § 4º do CTN. Que a decisão recorrida usou incorretamente o art. 173, I do CTN. Que no caso a ausência de pagamento não pode postergar a data do início do prazo decadencial, pois não houve pagamento em função da existência da isenção da qual era beneficiária. Que no caso o objeto da homologação era a própria isenção e não o pagamento que não era devido. Cita jurisprudência da CSRF e do então 3º Conselho de Contribuintes;

- no mérito restringe a repetir que não poderia haver a exigência do IPI uma vez que a isenção foi concedida por ato da Secretaria de Política de Informática (Sepin) do Ministério da Cultura e Tecnologia, ato este que ainda gera efeitos legais e normativos, uma vez que não fora revogado. Portanto a RFB não poderia efetuar o lançamento.

- por fim alega que a presente autuação tem vínculo com outros dois processos administrativos, 10166.017314/2001-00 e 10166.017971/2002-20, para os quais os lançamentos foram julgados improcedentes pelo transcurso do prazo decadencial.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos legais de admissibilidade, por isso deve ser conhecido.

Decadência

O contribuinte entende que a falta de pagamento antecipado do tributo não pode ser motivo para utilização do prazo decadencial do art. 173, I do CTN. Afirma que deve ser aplicado o art. 150, § 4º do CTN, pois o objeto da homologação seria a própria isenção conferida ao contribuinte.

A este respeito assim dispõe o Código Tributário Nacional:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. (grifei)

De acordo com este dispositivo do CTN, se houver antecipação do pagamento, e não ocorrendo as situações de dolo, fraude ou simulação, o prazo para a fazenda pública efetuar o lançamento decai em cinco anos contados do fato gerador. Não havendo antecipação do pagamento a regra aplicável para contagem do prazo decadencial é a do art. 173, inc. I do CTN:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

(...)

No caso o contribuinte quer substituir a palavra pagamento, utilizada no art. 150, acima transcrito pela palavra isenção. Ou seja, estando ele isento do tributo, o início do

prazo decadencial seria contado também da ocorrência do fato gerador. Não concordo com este raciocínio e não consigo retirar esta interpretação dos dispositivos acima transcritos. Primeiro porque o dispositivo é literal a respeito de se exigir uma antecipação de pagamento. Segundo, porque o que levou o contribuinte a não efetuar o possível pagamento antecipado foi a utilização de um benefício fiscal, o qual foi por ele mesmo descumprido. Não há razão para entender que ele teria direito a um prazo decadencial menos estendido.

Sempre é bom lembrar também que, quanto à decadência do direito de a Fazenda Pública constituir crédito tributário, o Superior Tribunal de Justiça STJ firmou o entendimento de que a regra do art. 150, §4º, do CTN, só deve ser adotada nos casos em que o sujeito passivo antecipar o pagamento e não for comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação, prevalecendo os ditames do art. 173, nos demais casos. Veja-se a ementa do Recurso Especial nº 973.733 SC, julgado em 12 de agosto de 2009, sendo relator o Ministro Luiz Fux:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN,

sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

(...)

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (Destaquei)

Observe-se que referido acórdão foi submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, reservado aos recursos repetitivos, o que significa que essa interpretação deverá ser aplicada por este Colegiado, em obediência ao art. 62-A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, com alterações da Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010.

Portanto, não havendo o pagamento antecipado, correta está a decisão recorrida em considerar o prazo decadencial previsto no art. 173, I do CTN.

Mérito

No mérito o recurso voluntário restringe-se somente a defender que não poderia ter havido o lançamento do IPI, pois a RFB teria ultrapassado os seus limites de atuação ao não respeitar a isenção, ainda em vigor, concedida por ato da Secretaria de Política de Informática (Sepin) do Ministério da Cultura e Tecnologia.

Neste caso considerando que o contribuinte nada trouxe de novo em seu recurso voluntário, mantendo a mesma tese da impugnação, invoco o § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784/99, para trazer como razão de decidir os termos da própria decisão recorrida, abaixo transcritos:

(...)

A Lei nº 7.232, de 29/10/1984, que instituiu a Política Nacional de Informática, previu o implemento de incentivos fiscais, em favor de empresas nacionais, objetivando o desenvolvimento das atividades de informática no país.

Posteriormente, a Lei nº 8.191, de 1991, instituiu isenção do IPI, assim dispondo em seu art. 1º:

“Art. 1º Fica instituída isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI aos equipamentos, máquinas, aparelhos e

instrumentos novos, inclusive aos de automação industrial e de processamento de dados, importados ou de fabricação nacional, bem como respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas, até 31 de março de 1993.”

Por sua vez, a Lei nº 8.248, de 1991, alterada pelas leis 10.176, de 2001 e 11.077, de 2004, tratou de definir a forma e os prazos para fruição do benefício fiscal criado pela Lei nº 8.191, de 1991:

“LEI Nº 8.248, DE 23 DE OUTUBRO DE 1991

(...)

Art. 4º As empresas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de informática e automação que investirem em atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação farão jus aos benefícios de que trata a Lei nº 8.191, de 11 de junho de 1991. (Redação dada pela Lei nº 10.176, de 11.1.2001) (Regulamento)

(...)

§ 1ºC. Os benefícios incidirão somente sobre os bens de informática e automação produzidos de acordo com processo produtivo básico definido pelo Poder Executivo, condicionados à apresentação de proposta de projeto ao Ministério da Ciência e Tecnologia. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.176, de 11.1.2001)

(...)

Art. 9º Na hipótese do não cumprimento das exigências desta Lei, ou da não aprovação dos relatórios referidos no § 9º do art. 11 desta Lei, poderá ser suspensa a concessão do benefício, sem prejuízo do ressarcimento dos benefícios anteriormente usufruídos, atualizados e acrescidos de multas pecuniárias aplicáveis aos débitos fiscais relativos aos tributos da mesma natureza. (Redação dada pela Lei nº 10.176, de 11.1.2001) (Regulamento)(grifou-se)”

Dos dispositivos transcritos, percebe-se que o benefício fiscal em tela trata da isenção do IPI a ser usufruída desde que cumpridas diversas condições, dentre elas, destaca-se a aplicação, por parte do beneficiário, de parcela de seu faturamento em atividades de pesquisa e desenvolvimento em informática.

A impugnante alega que a concessão do benefício fiscal se deu por força de autorização expressa da Secretaria de Política de Informática (SEPIN) do MCT, por isso, somente este órgão poderia se manifestar quanto a cassação ou impedimento para gozo do referido benefício, pronunciando-se por escrito e abrindo-lhe prazo para defesa.

Ora, a cassação do benefício não me parece deva ser necessariamente ato prévio e imprescindível à exigência do imposto, haja vista que em nenhum momento a legislação impõe restrições à ação do Fisco. Aliás, é de se ressaltar que o Decreto nº 792, de 1993, que tratou da competência para o acompanhamento e a avaliação do cumprimento das obrigações decorrentes do benefício das obrigações decorrentes do benefício, prevê no seu art. 11 que a

competência do Conselho Nacional de Informática e Automação (CONIN/MCT) não prejudica as atribuições de outros órgãos da administração pública, *verbis*:

“Art. 10. A empresa que deixar de atender aos requisitos referidos no art. 4º ou descumprir as exigências estabelecidas nos arts. 7º a 9º perderá o direito à fruição dos benefícios, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248/91.

Art. 11. Caberá ao CONIN, sem prejuízo das atribuições de outros órgãos da Administração Pública, realizar o acompanhamento e a avaliação da utilização dos incentivos referidos nos arts. 1º a 3º, da execução das atividades de pesquisa e desenvolvimento de que tratam os arts. 2º e 7º e dos programas especificados no art. 8º, bem como fiscalizar o cumprimento das obrigações estabelecidas neste decreto.”

Ressalte-se que o lançamento é atividade administrativa vinculada e obrigatória e deve ser exercida, sob pena de responsabilidade funcional, pela autoridade competente, conforme disposto no art. 142, parágrafo único, da Lei nº 5.172, de 1966 - CTN.

Não obstante a isenção ter sido concedida através de portaria conjunta do MCT e do MF, compete a RFB, através de seus agentes, fiscalizar e constituir o crédito tributário no caso de descumprimento dos requisitos a que se obrigou o beneficiário – competência que tem fundamento em lei, de forma que não pode ser afastada por norma de hierarquia inferior, por isso mesmo expressamente ressalvada no art. 11 do Decreto nº 792, de 1993.

Com efeito, mesmo que o MCT permanecesse inerte frente ao dever de acompanhar o cumprimento das condições impostas ao beneficiário do favor fiscal, situação que não parece ter ocorrido no caso em apreço, ainda assim remanesceria incólume a competência da RFB quanto aos reflexos tributários que decorressem do inadimplemento.

Compulsando os autos, constata-se a existência de pareceres técnicos elaborados pelo órgão competente do MCT que denotam o descumprimento, por parte do beneficiário, das condições estabelecidas para fruição da isenção. Vejamos o que registram alguns trechos dos referidos pareceres:

PARECER TÉCNICO MCT/SEPIN/CGSA/ 079/2002 (ano-base 1999)

“Face ao exposto anteriormente, conclui-se que essa empresa:

a) (...)

b) **apresenta saldo residual devedor** da aplicação em P&D, correspondente ao ano-base de 1999, no total de **1.662.455,42 UFIR (R\$ 1.769.018,82)** para aplicações em convênios com instituições de ensino e pesquisa que atendem ao disposto no art. 13 do Decreto 792/93. (*fl. 83*)

c) em razão das glosas, a empresa deixou de cumprir o disposto no § 2º do art. 7º do Decreto nº 792/93, portanto, caso não seja regularizada essa situação, a Novadata ficará sujeita às penalidades previstas no art. 10 desse mesmo decreto.” (*fl. 83*)

PARECER TÉCNICO MCT/SEPIN/CGSA/ 080/2002 (ano-base 2000)

“7. CONCLUSÃO

Face ao exposto anteriormente, conclui-se que:

em razão da glosa das aplicações em convênio, a empresa deixou de cumprir o disposto no art. 7º, §2º, do Decreto 792/93, portanto fica sujeita às sanções previstas no art. 10 do mesmo decreto; (fl. 95)

(...)

chamamos a atenção dessa empresa sobre a precariedade do Relatório Demonstrativo apresentado que associado a outros fatos expostos no item 4.3.1 motivaram a **glosa de 100% das aplicações em convênio** realizadas no ano-base (R\$1.390.000,00); (fl. 95)

*o saldo residual devedor da aplicação em P&D, correspondente ao ano-base de 2000, totalizou **R\$3.357.595,15** referente as aplicações em convênios com instituições de ensino e pesquisa que atendem ao art. 13 do Decreto 792/93; (fl. 95)*

o valor do saldo devedor acima indicado corresponde à aplicação efetiva até 31/12/2001. Caso se admita a quitação dessa dívida no corrente ano, a empresa necessitará aplicar o montante de R\$3.760.506,57 (com acréscimo de 12%) em atividades de pesquisa e desenvolvimento em informática e automação, nos termos do disposto no art. 14 do Decreto nº 792/93, mediante convênio com instituições de ensino e pesquisa que preencham os requisitos previstos no art. 13 desse mesmo decreto ou os programas considerados prioritários pelo MCT conforme Portaria nº 200, de 18/11/94.”. (sublinhou-se) (fl. 96)

Oportuno apontar também a existência, nos autos, do Ofício nº 822, de 20/06/2002, do MCT, que ratifica os pareceres técnicos da SEPIN relativos aos relatórios demonstrativos dos anos-base de 1998, 1999 e 2000, da Novadata Sistemas e Computadores S/A:

“Chamamos atenção de V. Sa.i que conforme exposto no item 7 do Parecer Técnico MCT/SEPIN/CGSA/061/2001, retificado pelo Parecer Técnico MCT/SEPIN/CGSA/080/2002, em anexo, o saldo devedor da aplicação em P&D, é de R\$ 3.357.595,15 para aplicações em convênio com instituições de ensino e pesquisa que atendam ao art. 13 do Decreto 792/93, ou nos Programas Prioritários de que trata a Portaria MCT nº 200, de 18/11/94.

De acordo com o disposto no art. 7º, §2º, do Decreto 792/93, o prazo para quitação do saldo devedor mencionado expirou em 31/12/2001. Eventuais saldos remanescentes deverão ser acrescidos de 12%, em cada ano calendário subsequente, de acordo com previsto nesse mesmo dispositivo.” (fl. 85)

Como se constata, o exame da transcrição parcial dos documentos oriundos da área competente no MCT pelo acompanhamento e avaliação do cumprimento das obrigações decorrentes do benefício fiscal em discussão, não deixa dúvidas de que a contribuinte descumpriu, no ano-calendário da autuação, as condições a que se obrigou para gozo do favor fiscal concedido, de modo que não restou outra alternativa senão a de exigir, com os acréscimos legais cabíveis, o imposto que deixou de recolher ao Erário, durante os períodos de apuração objeto da autuação.

(...)

Acrescente-se ainda a estas razões de decidir, que o próprio contribuinte reconhece que não cumpriu os requisitos necessários à fruição do benefício fiscal. Junto à sua impugnação ele fez juntar um documento de sua própria lavra, fl. 217, que é uma petição dirigida ao Ministério da Ciência e Tecnologia, datada de 30/12/2003, pela qual ele assim se posiciona:

Em resposta ao vosso ofício número 147/2003-CGPI, apresentamos a seguir o Projeto que cobrirá os valores glosados por essa Secretaria referente às aplicações em convênio dos anos 1998, 1999 e 2000.

(...)

Além de todas as provas trazidas pela fiscalização, o contribuinte apresenta um documento de sua própria lavra, no qual reconhece que não houve cumprimento integral da aplicação de recursos em atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação, para o ano calendário de 1999, que foi objeto do presente lançamento. Lembrando que esta aplicação é um pré-requisito à fruição do benefício fiscal.

Existência de Processos Vinculados

O contribuinte alega que a presente autuação tem vínculo com outros dois processos administrativos, 10166.017314/2001-00 e 10166.017971/2002-20, afirmando que em ambos os lançamentos foram julgados improcedentes pelo transcurso do prazo decadencial.

Esclareço que o contribuinte está equivocado com esta afirmação. Vejamos como era a situação de cada processo e como foram os seus julgamentos (Acórdãos extraídos do site do CARF):

Processo nº 10166.017314/2001-00:

Processo nº. : 10166.017314/2001-00

Recurso nº. : 132.796

Matéria : IRFONTE — Ano(s): 1996

Recorrente : NOVADATA SISTEMAS E COMPUTADORES SA

Recorrida : DRJ em BRASÍLIA - DF

Sessão de : 11 de junho de 2003

Acórdão nº. : 104-19.380

NORMAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO — NULIDADES - CARÊNCIA DE MOTIVAÇÃO OBJETIVA DE PENALIDADE QUALIFICADA - A carência de motivação objetiva à sustentação de penalidade qualificada não justifica nulidade de autuação fiscal por cerceamento do direito de defesa; de ofício, ou, a mera alegação dessa circunstância leva a seu simples

descarte, ante o pressuposto da legalidade estrita e objetiva que deve pautar todo e qualquer procedimento administrativo fiscal.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO - Os conceitos exarados nos artigos 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 1964 não se presumem; simples omissão de receitas apropriadas em conta bancária não contabilizada, porém, cuja parcela dos 'créditos provém de NFs. regularmente emitidas pela pessoa jurídica, não justifica presunção de fraude em pagamentos realizados através da mesma conta.

IRFONTE - LEI Nº 8.981/95, ART. 61 — DECADÊNCIA - Por se tratar de IRFONTE, o tributo a que se reporta o artigo 61 da Lei nº 8.981, de 1995 se vincula, quanto à decadência, ao conceito exarado no artigo 150, § 4º, do CTN.

JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC - Se por sua natureza, componentes e finalidade a da SELIC não se adequa ao conceito exarado no artigo 161 do CTN, entretanto, no equilíbrio das relações Estado/Contribuinte não pode ser descartada unilateralmente em desfavor do Estado.

Preliminar de nulidade da autuação rejeitada.

Preliminar de decadência admitida.

Recurso parcialmente provido.

Como se vê o processo acima julgado foi relativo ao Imposto de Renda na Fonte relativo ao ano-calendário de 1996. Nenhum vínculo portanto com o presente processo que trata de auto de infração do IPI do ano-calendário de 1999. Além do que, pelo resultado do julgamento da Quarta Câmara do então Primeiro Conselho de Contribuintes, acima transcrito, não me parece correta a afirmativa do contribuinte de que o lançamento foi julgado improcedente por transcurso do prazo decadencial. Reconheceu-se a decadência, porém o lançamento foi parcialmente provido. A questão da decadência foi submetida à CSRF, em recurso especial da Procuradoria da Fazenda Nacional, a qual confirmou o entendimento da câmara recorrida. Veja a ementa da CSRF:

Processo nº : 10166.017314/2001-00

Recurso nº : 104-132796

Matéria : I RPF

Recorrente : FAZENDA NACIONAL

Recorrida : 4a CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Interessada : NOVADATA SISTEMAS E COMPUTADORES SA.

Sessão de : 21 de Junho 2005

Acórdão nº : CSRF/04-00.065

IRPF — DECADÊNCIA — Por determinação legal o imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida que os rendimentos forem sendo percebidos cabendo ao sujeito passivo a apuração e o recolhimento independentemente de prévio exame da autoridade administrativa, o que caracteriza a modalidade de lançamento por homologação, cujo fato gerador ocorre em 31 de dezembro, tendo o fisco cinco anos, a partir

dessa data, para efetuar eventuais lançamentos, nos termos do § 40 do art. 150, do Código Tributário Nacional.

Recurso especial negado.

Vejamos então o outro processo citado pelo contribuinte.

Processo nº 10166.017971/2002-20

Processo nº : 10166.017971/2002-20

Recurso nº : 135.793

Matéria : IRF — Ano(s): 1997

Recorrente : NOVADATA SISTEMAS E COMPUTADORES S.A.

Recorrida : 28 TURMA/DRJ-BRASILIA/DF

Sessão de : 16 de abril de 2004

Acórdão nº : 104-19.931

SANÇÃO TRIBUTÁRIA - MULTA QUALIFICADA — JUSTIFICATIVA PARA APLICAÇÃO — EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE — CONTA BANCÁRIA NÃO CONTABILIZADA - Qualquer circunstância que autorize a exasperação da multa de lançamento de ofício de 75%, prevista como regra geral, deverá ser minuciosamente justificada e comprovada nos autos. Além disso, para que a multa qualificada seja aplicada, exige-se que o contribuinte tenha procedido com evidente intuito de fraude, nos casos definidos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964. A falta de registro na contabilidade de valores constantes nos extratos bancários (créditos/débitos) oriundos de conta bancária pertencente à empresa fiscalizada e movimentada por esta, caracteriza falta simples de presunção de omissão de rendimentos e/ou pagamentos a beneficiários não identificados/pagamentos sem causa, porém, não caracteriza evidente intuito de fraude, nos termos do inciso II do art. 992, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 1994.

DECADÊNCIA — IMPOSTO DE RENDA NA FONTE — LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO — A regra de incidência de cada tributo é que define a sistemática de seu lançamento. O pagamento efetuado por pessoa jurídica a beneficiário não identificado ou pagamento sem a comprovação da operação ou causa (pagamento a beneficiário sem causa), está sujeito à incidência na fonte, cuja apuração e recolhimento deve ser realizado na ocorrência do pagamento, razão pela qual têm característica de tributo cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa e amolda-se à sistemática de lançamento denominado por homologação, onde a contagem do prazo decadencial desloca-se da regra geral do artigo 173 do Código Tributário Nacional, para encontrar respaldo no § 40 do artigo 150, do mesmo Código, hipótese em que os cinco anos têm como termo inicial à data da ocorrência do fato gerador, exceto nos casos de evidente intuito de fraude, onde a contagem do prazo decadencial fica na regra geral, ou seja, o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Preliminar de decadência acolhida.

Neste caso o processo acima julgado foi relativo ao Imposto de Renda na Fonte relativo ao ano-calendário de 1997. Nenhum vínculo portanto com o presente processo que trata de auto de infração do IPI do ano-calendário de 1999. Aqui houve reconhecimento do prazo decadencial, cuja decisão foi confirmada pela CSRF no Acórdão nº 04-00276.

Está claro que os processos citados pelo contribuinte em seu recurso voluntário não tem qualquer vínculo de ligação com o presente processo. Provavelmente, a alegação do contribuinte, deu-se em função de as fiscalizações terem sido efetuadas na mesma época, mas como visto não há como fazer um vínculo de decorrência entre as decisões daqueles e deste processo.

Portanto, diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Andrada Márcio Canuto Natal - Relator